



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04131/14

Origem: Prefeitura Municipal de Amparo

Natureza: Licitação – tomada de preços 009/2013

Responsável: José Arnaldo da Silva – Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Poder Executivo Municipal. Tomada de Preços 009/2013. Conclusão da 2ª etapa do Campo de Futebol do Município. Regularidade. Determinação para acompanhamento das obras. Recursos exclusivamente federais. Competência do TCU. Comunicação e Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 0115/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos do acompanhamento das obras de conclusão da 2ª etapa do campo de futebol, decorrente do processo licitatório, na modalidade tomada de preços 009/2013, materializada pela Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Senhor **JOSÉ ARNALDO DA SILVA**, tendo como empresa vencedora a Construtora Construplan LTDA ME (CNPJ 09.578.438/0001-26).

Em relatório de fls. 316/318, a Auditoria desta Corte de Contas firmou entendimento no sentido de considerar regular o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para execução das obras de conclusão da 2ª etapa do campo de futebol da citada municipalidade, considerando regular também o contrato dele decorrente.

O processo foi levado à julgamento, em sessão realizada no dia 11/11/2014, tendo os membros da egrégia 2ª Câmara decidido, por meio do Acórdão AC2 – TC 04810/14 (fls. 319/321), julgar regulares a tomada de preços 009/2013 e o contrato 008/2014-CPL, bem como determinar a remessa dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04131/14

Corte de Contas para fins de acompanhamento da execução da obra. O Órgão de Instrução lavrou relatório (fls. 324/329), posicionando-se pela notificação do gestor no intuito de apresentar informações e documentos. Esta relatoria exarou despacho à fl. 332, determinando o retorno dos autos àquela divisão de obras a fim de certificar a origem dos recursos aplicados na obra.

Em seu último relatório (fls. 333/334), o Corpo Técnico desta Casa assim se posicionou:

“Em atenção ao despacho da relatoria à fl. 332, informa esta auditoria que:

1.0 A presente Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Amparo objetivando a contratação de empresa para a execução da obras de conclusão da 2ª Etapa do campo de futebol tem como fonte principal de recursos o convênio com o Governo Federal SIAFI 763634, na seguinte proporção:

<i>Convênio</i>	<i>Ministério do Esporte</i>	<i>Contrapartida Municipal</i>	<i>%</i>	<i>Liberados</i>	<i>Pagos</i>
<i>SIAF 763634</i>	<i>R\$195.000,00</i>	<i>R\$15.938,03</i>	<i>8%</i>	<i>R\$156.000,00</i>	<i>R\$156.000,00</i>

2.0 Os valores registrados e pagos até o presente e no montante de R\$156.000,00 tem como fonte de recursos unicamente os valores repassados pelo Governo Federal, seguindo os dados de acompanhamento da CAIXA.”

Nesse sentido, verificado que a fonte principal dos recursos utilizados na presente licitação é oriunda unicamente de valores repassados pelo Governo Federal através do convênio SIAFI 763634.

Diante das conclusões da Unidade Técnica de Instrução, sem que houvesse tramitação prévia pelo Órgão Ministerial, foi, então, o processo agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04131/14

VOTO DO RELATOR

Conforme se observa dos elementos constantes do caderno processual, depois de terem sido julgados regulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, restou determinado o acompanhamento da obra. Nesse passo, ao examinar a execução do objeto licitado, a Auditoria indicou a necessidade de notificação da Prefeitura Municipal de Amparo para apresentação de informações e documentos, registrando, posteriormente, que a origem dos recursos utilizados era eminentemente federal.

Em se tratando da análise da execução das obras objeto do processo, nas quais houve a indicação de pagamentos com valores da União, a apuração das responsabilidades e do efetivo dano causado não cabe a esta Corte de Contas, cuja competência se exauriu no exame do procedimento e do contrato que dele sobreveio. Vide art. 71, caput e inciso VI da Constituição Federal:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

*VI - **fiscalizar** a aplicação de quaisquer recursos **repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;***

Desta forma, falece competência a este Tribunal para a apreciação da matéria em virtude da origem dos recursos, que são provenientes da União, cabendo a extinção do feito sem julgamento do mérito e a expedição de comunicação ao órgão competente (TCU), noticiando-lhe os dados levantados pela Auditoria, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de competência.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de que a 2ª CÂMARA decida extinguir o presente feito sem resolução do mérito, determinando expedição de comunicação à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04131/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04131/14**, referentes, nesta assentada, ao acompanhamento de obras de conclusão da 2ª etapa do campo de futebol do Município de Amparo, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) EXPEDIR COMUNICAÇÃO à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, ante as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de competência; e

2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 2 de Agosto de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO